



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207040 - PE (2026/0101745-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - PE014536
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARUARU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS. COISA JULGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Verificado que a parte recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

V - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no

regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame. Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

VI - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021 e AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207040 - PE (2026/0101745-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - PE014536
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARUARU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS. COISA JULGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Verificado que a parte recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

V - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame. Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

VI - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021 e AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS. RELATIVIZAÇÃO. REITERAÇÃO DE MATÉRIAS ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA. TEMA 1184 STF. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, MANTENDO PENHORA VIA SISBAJUD SOBRE PROVENTOS DO EXECUTADO E REJEITANDO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR BEM MÓVEL. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO DO RECURSO: (II) ANALISAR A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE QUESTÕES PRELIMINARES: (III) EXAMINAR A IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DO DEVEDOR: (IV) AVALIAR A APLICABILIDADE RETROATIVA DO TEMA 1184/STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AFASTADA A DESERÇÃO ANTE A COMPLEMENTAÇÃO TEMPESTIVA DO PREPARO EM DOBRO, CONFORME ART. 1.007. §4º DO CPC. 4. QUESTÕES PRELIMINARES ENCONTRAM-SE ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA MATERIAL, TENDO SIDO DECIDIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE TRANSITADA EM JULGADO. 5. A IMPENHORABILIDADE SALARIAL PODE SER RELATIVIZADA QUANDO PRESERVADO MONTANTE SUFICIENTE À SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 6. O TEMA 1184/STF POSSUI EFICÁCIA PROSPECTIVA. NÃO SE APLICANDO A EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO. 7. CONFIGURADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELA REITERAÇÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS E COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO DESPROVIDO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FIXADA EM 5% DO VALOR DA CAUSA. TESE DE JULGAMENTO: "1. A COISA JULGADA FORMADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IMPEDE A REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 2. É POSSÍVEL A PENLORIA DE PERCENTUAL DE PROVENTOS ELEVADOS QUANDO NÃO COMPROMETIDA A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. 3. O TEMA 1184/STF NÃO SE APLICA RETROATIVAMENTE A EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC. ARTS. 502. 508. 833, IV, 1.007, §4º: LEI 6.830/80. ART. 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGLNT NO RESP 1906957/SP: STJ - AGLNT NO ARESP 1808082/DF.

O acórdão recorrido tratou da improcedência dos embargos à execução fiscal, mantendo a penhora via SISBAJUD sobre proventos do executado e rejeitando a substituição por bem móvel, bem como enfrentando questões de coisa julgada e aplicação do Tema 1.184/STF. A relatoria afastou a deserção diante da complementação do preparo em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), conheceu do recurso e, no mérito, assentou:

a) a autoridade da coisa julgada material (artigo 502 do CPC/2015) e sua eficácia preclusiva (artigo 508 do CPC/2015) sobre ilegitimidade passiva, ausência de notificação do débito, prescrição quinquenal e ausência de processo administrativo, matérias já definidas em exceção de pré-executividade transitada em julgado, repelindo a rediscussão por violação à segurança jurídica (fls. 608-609);

b) a possibilidade de relativização da impenhorabilidade dos proventos (artigo 833, IV, do CPC/2015) quando preservada a subsistência digna, constatando-se proventos mensais de R\$ 27.596,79 e mantendo a penhora, com fundamento em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 609-610);

c) o afastamento da aplicação retroativa do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, por possuir eficácia prospectiva e por razões de segurança jurídica (fls. 611);

d) a condenação por litigância de má-fé (artigo 80, V, VI e VII, do CPC/2015) em 5% sobre o valor atualizado da causa e a majoração dos honorários advocatícios em 2% sobre o já fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015 (fls. 611-612).

Ao final, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença; fixou a multa por litigância de má-fé; e majorou honorários (fls. 612-613).

O recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru. Alegou violação e negativa de vigência aos artigos 72, II, 272, 280, 485, VI, § 3º, e 525, I e II, do Código de Processo Civil (CPC/2015), e ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, bem como divergência jurisprudencial em face do Tema 135 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em síntese, sustentou:

a) ilegitimidade passiva por ter o Tribunal de Contas rejeitado contas da Mesa Diretora, não de vereadores individualmente;

b) nulidade por ausência de citação/intimação válida e por falta de nomeação de curador especial ao réu revel citado por edital, com afronta aos artigos 72, II; 272; 280; e 525, § 1º, I e II, do CPC/2015;

c) prescrição quinquenal da pretensão executiva, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da tese repetitiva do Tema 135/STJ (REsp 1.105.442/RJ);

d) ausência de fundamentação e de enfrentamento dos argumentos, em afronta ao artigo 489, § 1º, III e VI, do CPC/2015;

e) possibilidade de julgamento translativo, invocando a Súmula 456/STF (fls. 649-656, 661-665).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial inadmitiu o apelo aduzindo a deficiência de fundamentação quanto à suposta violação ao Decreto nº 20.910/1932, por indicação genérica e ausência de especificação do dispositivo violado, atraindo, por analogia, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF) (fls. 785-786); a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por demandar reexame de fatos e provas a revisão do reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de coisa julgada sobre ilegitimidade passiva e prescrição, matérias antes decididas em exceção de pré-executividade transitada em julgado (fls. 786); c) prejudicado o dissídio jurisprudencial (alínea “c”), uma vez afastada a tese pela alínea “a” (fls. 787). Na mesma decisão, o Recurso Extraordinário foi inadmitido por ausência de indicação de dispositivos constitucionais violados, aplicando, por analogia, a Súmula 284/STF (fls. 788-791).

O agravante apresentou Agravo em Recurso Especial contra a inadmissão do REsp. Em síntese, impugnou a aplicação da Súmula 284/STF, sustentando que as razões do REsp indicaram expressamente o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e vincularam a controvérsia ao Tema 135/STJ, tendo detalhado o trânsito em julgado da deliberação do Tribunal de Contas em 27/03/2000 e a execução ajuizada em 22/08/2008 (fls. 795-800); a não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria de direito (nulidades de citação/intimação e curadoria, prescrição quinquenal), sem reexame de fatos e provas (fls. 804); a necessidade de juízo de conformidade (artigos 1.030 e 1.040 do CPC/2015) e observância da sistemática dos repetitivos (Tema 135/STJ), indicando decisões pretéritas do TJPE em juízo de retratação para reconhecer a prescrição quinquenal em casos idênticos (fls. 797-800); nulidades absolutas pela ausência de nomeação de curador especial ao réu revel citado por edital (artigo 72, II, do CPC/2015; Súmula 196/STJ, e pela falta de citação/intimação válida (artigos 272 e 280 do CPC/2015), além da afronta ao artigo 525, § 1º, I e II, do CPC/2015 (fls. 800-803); a inexistência de litigância de má-fé por mera interposição de recursos cabíveis, citando (STJ, AgRg nos EDcl no REsp

1.333.425/SP, DJe 04/12/2012), e a possibilidade de exame pelo Tribunal de origem sem usurpação de competência, nos termos da Súmula 123/STJ (fls. 793).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

[...]

16 - Contrariedade à lei federal. Ilegitimidade passiva do recorrente. Arts. 485, VI, § 3º, e 525, II, § 1º, do CPC.

[...]

17 - Reitere-se que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco -TCE, analisando a prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caruaru, correspondente ao exercício financeiro de 1991, entendeu que vereadores da legislação de 1991 teriam percebido subsídios em excesso e assim deliberou pela devolução de quantum extrapolado. Para tanto, expediu certidão que descreve, cópia inclusa nos autos:

[...]

18 - Acrescente-se que o pretense devedor, ora recorrente, não foi notificado para pagar o quantum extrapolado, tampouco para oferecer defesa. O presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, da legislatura de 1991, promoveu defesa contra a deliberação do TC/PE, e assim trechos da decisão, cópia inclusa nos autos:

[...]

19 - Vê-se que o pretense devedor, ora recorrente, não participou dessa deliberação do TC/PE, que rejeitou a prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caruaru, referente ao exercício financeiro de 1991. Nessa circunstância, assim prescreve o art. 485, VI, § 3º, do CPC:

[...]

20 - Nessa circunstância, gritante a ilegitimidade passiva do recorrente, pois não foi citado para, voluntariamente, pagar o pretense quantum extrapolado, ou mesmo oferecer defesa, mas não o foi, e assim afigurando-se de nulidade absoluta, e, ainda mais, dotada de conotação de matéria de ordem pública.

21 - Contrariedade à lei federal. Não nomeação de curador à lide. Recorrente não citado por edital - Art. 72, II. 272, 280, 525, § 1º, I e II, do CPC.

[...]

25 – Precedente do STJ ignorado. Aplicação da sistemática dos recursos especiais repetitivos. Afetação do Tema 135/STJ. Prescrição quinquenal. Incidência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

[...]

26 - Para aclarar o fato, reitere-se que a Câmara Municipal de Caruaru/PE, em resolução editada em 1990, fixou subsídios de vereadores para o exercício financeiro de 1991. A prestação de contas da Mesa Diretora foi rejeitada pelo Tribunal de Contas do

Estado de Pernambuco. A deliberação do TCE/PE transitou em julgado em 27/03/2000, cópia da publicação inclusa nos autos.

[...]

28 - Retornando os autos ao eg. Tribunal de Justiça/PE, e tendo 2º Vice-Presidente assim determinou, trechos da decisão, cópia nos autos, e sendo recorrente Genésio Guedes Cavalcanti e tendo com objeto da demanda prescrição quinquenal, matéria idêntica ao presente caso sob exame:

[...]

30 – O acórdão recorrido deve ser cassado, haja vista que as questões expostas, especialmente nas razões apelatórias e nas dos Embargos de Declaração, foram devidamente prequestionadas, mas ele as ignorou literalmente e assim devendo outro ser prolatado para o fim de enfrentar integralmente as matérias postas em discussão. Ressalte-se que, mesmo se não houvesse prequestionamento, as questões suscitadas se revestem de natureza de ordem pública, e assim incidindo no inciso VI, § 3º, do art. 485 do CPC.

31 – Acórdão recorrido, sem fundamentação idônea. No mesmo diapasão, infere-se, também, do acórdão proferido nos Embargos de Declaração. Para repará-los, assim prescreve os incisos II e IV, § 1º, art. 489 do CPC:

[...]

33 – Por conta de informação capciosa, declarada ao senhor meirinho, e mais inexistindo diligência para localizar o executado, ora recorrente. Ademais, não houve citação por edital. Mais ainda, não houve nomeação de curador à lide. Tudo isso de clareza solar. Nulidades absolutas, não vislumbradas nas Instâncias Primeira e Segunda, e, há quase dois anos, em que pese ignorar PRECEDENTE, tendo paradigmático o R Esp 1.105.442/RJ, afetado à sistemática de recursos repetitivos, Tema 135 do STJ, inclusive o eg. TJPE sendo cientificado para novo julgamento, o que fez, mas não sendo observado para o caso em exame. Nulidades absolutas, matérias de ordem pública que devem ser apreciadas e julgadas em qualquer fase processual e grau de jurisdição.

Demonstradas cabalmente a negativa de vigência e da contrariedade à lei federal, nos moldes fundamentos de per se, três nulidades absolutas artigos 485, VI, § 3º, 525, I e II, § 1º; 72, II, 272, 280, todos do CPC; e Decreto nº 20.910/32, bem como o dissenso pretoriano sobre as matérias, aguarda o recorrente que seja provido o presente RECUSO ESPECIAL, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade, cassando o decisum prolatado pela eg. Segunda Turma da Câmara Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Apelação Cível nº 0006706-77.2023.8.17.2480, na forma que seguem, requer:

a – que seja decretada a ilegitimidade passiva do recorrente, haja vista que o TCPE deliberou em prestação de contas em desfavor da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caruaru, conforme prova materializada e acostada nos autos, e não pela devolução do quantum extrapolado por vereadores da legislatura de 1991, e dessa forma aflorando-se o ordenamento constitucional do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal;

b – o recorrente não foi citado, nem intimado, por edital, tampouco inexistindo qualquer tipo de diligência para localizá-lo, e tendo validade uma informação capciosa declarada ao senhor meirinho, certidão inclusa nos autos, e nessa circunstância devendo ser decretada a nulidade do processo, a partir decisão de penhora de numerário de proventos de sua aposentadoria, inclusive sendo sua única fonte de renda para subsistência; nula ainda mais, não foi nomeado curador à lide, e assim violando, explicitamente, o ordenamento constitucional do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal;

c – que seja julgada a prescrição quinquenal do pretensão débito fiscal, nos termos expostos neste Recurso Especial; Precedente do STJ ignorado, e mais afetado à sistemática dos recursos especiais repetitivos, TEMA 135; negou-se vigência ainda ao Decreto nº 20.910/32 Nessa circunstância, o acórdão recorrido deve ser cassado, e outro para decretar prescrita a pretensão executiva, e assim levando-se em conta o julgamento paradigmático do R Esp 1.105.442/RJ, afora a decisão do Juízo de adequação prolatada pelo eg. TJPE, no R Esp 441.091/PE.

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

Inicialmente, verifico que as questões relativas à ilegitimidade passiva, ausência de notificação do débito, prescrição quinquenal e ausência de processo administrativo encontram-se acobertadas pela autoridade da coisa julgada material, nos termos do art. 502 do CPC.

Conforme demonstrado nos autos, tais matérias foram objeto de exceção de pré-executividade julgada e transitada em julgado, após a interposição de 17 recursos sucessivos pelo ora apelante, tendo inclusive o STJ ameaçado aplicar multa por litigância de má-fé ante a reiteração recursal.

A tentativa de rediscutir tais questões em sede de embargos à execução encontra óbice na coisa julgada material, sendo vedado ao Poder Judiciário reapreciar matérias definitivamente decididas, sob pena de violação à segurança jurídica.

[...]

Importante destacar que o apelante sustenta que a coisa julgada não teria se formado sobre as matérias decididas na exceção de pré-executividade, argumentando que naquela oportunidade foram discutidas apenas questões de interesse processual e prescrição intercorrente.

Tal argumento, contudo, não merece prosperar. O art. 508 do CPC estabelece que "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."

Tal dispositivo consagra a eficácia preclusiva da coisa julgada, também conhecida como "julgamento implícito" ou "coisa julgada sobre o deduzível". Por força deste instituto, a coisa julgada abrange não apenas as questões efetivamente decididas, mas também todas aquelas que poderiam ter sido suscitadas e não o foram.

No caso concreto, ao apresentar exceção de pré-executividade, o ora apelante tinha a oportunidade de suscitar todas as matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício. A decisão que rejeitou a exceção expressamente enfrentou as questões de ilegitimidade passiva, ausência de notificação, prescrição e processo administrativo, tendo transitado em julgado após sucessivos recursos.

Permitir a rediscussão dessas matérias em sede de embargos à execução, sob o argumento de que a exceção versou sobre questões diversas, significaria esvaziar o instituto da coisa julgada e perpetuar indefinidamente o litígio, em clara violação à segurança jurídica.

Consoante se pode observar dos autos, o apelante já apresentou 17 incidentes processuais sobre as mesmas matérias, tendo inclusive o Superior Tribunal de Justiça ameaçado aplicar-lhe multa por litigância de má-fé ante a reiteração recursal, o que evidencia o caráter protelatório da presente insurgência.

Assim, seja pela efetiva apreciação das matérias na exceção de pré-executividade, seja pela eficácia preclusiva da coisa julgada que impede a discussão do que poderia ter sido alegado, as questões preliminares suscitadas pelo apelante encontram-se definitivamente acobertadas pela coisa julgada material.

[...]

No que tange à penhora realizada sobre os proventos do apelante, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade salarial prevista no art. 833, IV do CPC, desde que preservado montante suficiente à subsistência digna do devedor.

Nesse sentido:

[...]

No caso concreto, restou comprovado que o apelante percebe proventos mensais no valor de R\$ 27.596,79, situando-se entre o 1% mais rico da população brasileira. A penhora realizada, portanto, não compromete sua subsistência digna, mostrando-se proporcional e razoável.

O argumento de que os valores seriam destinados a implante dentário não prospera, pois além de não haver prova nos autos, tal destinação específica não tem o condão de afastar a penhorabilidade quando evidenciada a elevada capacidade financeira do devedor.

Ademais, verifica-se nítido comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) do apelante que, após oferecer os valores em garantia para viabilizar os embargos, alega sua impenhorabilidade.

Tal conduta viola a boa-fé processual e configura abuso de direito.

A esse respeito, *mutatis mutandis*, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Por fim, não merece acolhida a pretensão de aplicação retroativa do Tema 1.184 do STF à presente execução fiscal. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal tem eficácia prospectiva, visando evitar o ajuizamento desnecessário de novas execuções fiscais sem prévia tentativa de composição.

A aplicação retroativa pretendida pelo apelante violaria a segurança jurídica e a estabilidade das relações processuais, além de contrariar a própria finalidade da tese, que é evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária.

A analogia com o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica não se sustenta, pois além de se tratar de princípio específico da seara penal, sua aplicação ao caso concreto contrariaria a lógica do precedente vinculante fixado pelo STF.

[...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Outrossim, verificado que a parte recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal (Decreto n. 20.910/1932), apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto

interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

Por fim, quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.

3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...)

4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i.

os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.207.040 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0101745-2

Número de Origem:

00063907520088170480 00067067720238172480 63907520088170480 67067720238172480

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - PE014536

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARUARU

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026